

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006853-04.2017.8.26.0037

Autora: Alves Oliveira Logística e Transportes Ltda.

Ré: Rodoviário Morada do Sol Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Alves Oliveira Logística e Transportes Ltda. em face de Rodoviário Morada do Sol Ltda., objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$174.354,64, derivados de negócio realizado entre as partes, consistente na compra e venda de cinco caminhões, um deles objeto superveniente de roubo, qual seja, aquele de placas ARY 1080, quando já estava na posse da compradora (autora), sobre o qual pendia débito de IPVA, de responsabilidade da vendedora (ré), o que gerou impasse para obtenção da indenização securitária, pelo qual a alienante tem responsabilidade, segundo alegado na inicial.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que argumenta, em resumo, não ter responsabilidade de indenizar a autora, diante da ausência de ato ilícito praticado contra ela. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

Examinada a pretensão da autora, deduzida sem

COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

maior clareza, tanto na exposição dos fatos, como na formulação do pedido, não se chega à conclusão de ter havido ato ilícito praticado pela ré.

Com efeito, a demandada podia ter licenciado sua frota de caminhões em outro estado da federação, pois ausente impedimento legal para tanto, sendo irrelevantes, ademais, o roubo superveniente do caminhão descrito na inicial, fato estranho à compra e venda celebrada entre as partes, e os termos da garantia securitária contratada pela demandante, *res inter alios acta* perante a alienante.

Os lucros cessantes, no caso, não têm cabimento, pois são meramente conjecturados na petição inicial, que beira à inépcia.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira: "O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de conseqüências futuras, dizem os *Mazeaud*. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade se o dano de que a vítima se queixa é eventual" (Responsabilidade Civil, 4ª ed., 1993, Ed. Forense, RJ, p. 40).

Maria Helena Diniz pontua que "não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., pág. 56, 16ª Ed.).

Segundo Ulderido Pires dos Santos, "os juristas brasileiros batem na mesma tecla, isto é, sustentam que não há de se cogitar de responsabilidade civil de ninguém sem que o lesado comprove o dano e quem o causou, ou seja, o liame causal entre uma coisa e outra ... E nem poderia ser de modo diferente, porque a precípua finalidade da indenização é estabelecer a justa medida do que foi desfigurado pelo dano." Acrescenta: "...Ele precisa comprovar, de modo escorreito, com segurança e inequivocamente que o prejuízo que sofreu foi uma resultante do ato ilícito (...). Indiscutivelmente não pode haver indenização de danos sem prova insofismável de prejuízo. Esta a verdadeira temática do problema" (Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, 1984, p. 110).

Como já proclamado pelo Superior Tribunal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Justiça, "O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória" (REsp 107.426/RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Em suma, a improcedência da ação é medida de

rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.